

AO EXPEDIENTE DO DIA
de 02 de 2010
PRESIDENTE



Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Branco Mendes



PROJETO DE LEI Nº. 1591/2010.

"Dispõe sobre a criação de Campanha de Orientação e Prevenção do Câncer de Intestino, e dá outras providências."

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

Art. 1º - Fica o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, autorizado a elaborar campanha de orientação para a prevenção e a detecção precoce do câncer de intestino.

Art. 2º - A campanha, disposta no artigo anterior, será veiculada de forma permanente, ao menos duas vezes a cada ano, nos meios de comunicação, de modo a garantir a maior acessibilidade possível às informações nela contidas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Casa de Eptácio Pessoa, em 4 de fevereiro de 2010.

JUSTIFICATIVA

O câncer do intestino grosso, também chamado de tumor do cólon e do reto ou colorretal, é uma doença que pode ser evitada. Trata-se de um dos tumores mais freqüentes entre homens e mulheres no mundo ocidental. É o quinto câncer mais diagnosticado no Brasil. Quando descoberto tardiamente pode ser fatal. Quase metade dos pacientes com esse câncer ainda morre em menos de cinco anos após o tratamento. Por isso é tão importante a sua detecção precoce, quando a possibilidade de cura é bastante elevada.

Encontrar o câncer do intestino em uma fase inicial facilita a cura por meio de cirurgia. Em casos mais avançados, ainda há a possibilidade de cura, porém tornam-se necessárias operações maiores, além da associação de quimio e/ou radioterapia.

A campanha de conscientização sobre o câncer do intestino, ora sugerida, vai esclarecer a população e, conseqüentemente, fazer com que se evite o seu aparecimento; vai aumentar a sua detecção precoce; além de contribuir para uma diminuição do número de mortes causadas por este câncer na Paraíba. Sendo assim, trata-se de matéria de grande relevância para a saúde da nossa população.

APROVADO EM ÚNICO TURNO

EM 15 / 04 / 2010

BRANCO MENDES

Deputado

NA 3ª SESSÃO
EXTRA ORDINÁRIA

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.591/2010.

Dispõe sobre a criação de Campanha de Orientação e Prevenção do Câncer de Intestino, e dá outras providências.

AUTOR: Dep. BRANCO MENDES.
RELATOR: Dep. ROMERO RODRIGUES.

P A R E C E R Nº 1573/10

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 1.591/2010**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Branco Mendes, e que Dispõe sobre a criação de Campanha de Orientação e Prevenção do Câncer de Intestino, e dá outras providências.

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 09 de fevereiro de 2010.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, visa Dispor sobre a criação de Campanha de Orientação e Prevenção do Câncer de Intestino, e dá outras providências.

Em precisa análise do objeto da proposição, acosto-me a iniciativa do autor, o qual vislumbrou um mecanismo de prevenção eficaz no combate a um dos maiores males da saúde pública que é o câncer.

Entendo, por conseguinte, seja a matéria procedente e imensamente voltada à população, bem como cabe ao Parlamentar estadual a presente iniciativa, a qual valorizo sua pretensão e acolho a matéria em sua íntegra, eis que cabe ao parlamento atuar nas lacunas deixadas pelo executivo e não apenas ser um telespectador omissos do Poder Executivo.

Diante de tais considerações, esta relatoria, após retido exame da matéria, à luz do artigo 52 da Constituição estadual, que autoriza o parlamento legislar sobre qualquer matéria de seu interesse, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 1.591/2010**.

É como voto.
Sala das Comissões, 09 de março de 2010.


Dep. ROMERO RODRIGUES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei Nº 1.591/2010**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de março de 2010.


 Dep. **ZENÓBIO TOSCANO**
 Presidente

APROVADO
 EM 23, 03, 10

 PRESIDENTE


 DEP. **ROMERO RODRIGUES**
 Membro


 DEP. **GERVÁSIO MAIA**
 Membro


 DEP. **BRANCO MENDES**
 Membro


 DEP. **DINALDO WANDERLEY**
 Membro


 DEP. **ARNALDO MONTEIRO**
 Membro


 DEP. **JEOVÁ CAMPOS.**
 Membro

*APROVADO O PARECER DA
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 REDAÇÃO, NA 3ª SESSÃO EXTRAORDI-
 NÁRIA, DA ORDEM DE DIA 15 DE ABRIL
 DE 2010.*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1.591/10
Em 04/02/2010
P/ Vileuip Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 03/02/2010
P/ Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 19/02/2010
P/ Marlene
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 19/02/2010
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2010.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ___ / ___ / 2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Ronivaldo Rodrigues
Em 24/02/2010
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2010
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (único) Turno
Em 15/04/2010
[Signature]
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (04) Pagina (s) e (—) Documento (s) em anexo.
Em 04/02/2010
[Signature]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Ofício nº 911/2010

João Pessoa, 20 de abril de 2010.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.591/2010 do Deputado Estadual Branco Mendes que "Dispõe sobre a criação de Campanha de Orientação e Prevenção do Câncer de Intestino, e dá outras providências".

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa - PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 911/2010
PROJETO DE LEI Nº 1.591/2010
AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Dispõe sobre a criação de Campanha de Orientação e Prevenção do Câncer de Intestino, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, autorizado a elaborar campanha de orientação para a prevenção e a detecção precoce do câncer de intestino.

Art. 2º A campanha, disposta no artigo anterior, será veiculada de forma permanente, ao menos duas vezes a cada ano, nos meios de comunicação, de modo a garantir a maior acessibilidade possível às informações nela contidas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de abril de 2010.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente